



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000115941**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 103723598.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes \_\_\_\_\_ (INCAPAZ) e \_\_\_\_\_ (CURADOR(A)), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

**TERESA RAMOS MARQUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APLEÇÃO CÍVEL: 1037235-98.2021.8.26.0114

APELANTE: \_\_\_\_\_

APELADOS: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

JUIZ PROLATOR: MAURO IUJI FUKUMOTO

COMARCA: CAMPINAS

**VOTO Nº 30379**

**EMENTA**

**PROCESSO**

Obrigação de fazer – Transporte Gratuito Escolar – Transtorno do Espectro do Autismo - Possibilidade:

– O Estado tem o dever de assegurar à pessoa com deficiência o direito ao transporte e à educação.

**RELATÓRIO**

Sentença de improcedência do pedido, sem atribuição de honorários advocatícios (fls. 298/299).

Apela o autor alegando ser pacífico no STF o entendimento de que o direito à saúde inclui a execução de políticas públicas destinadas a efetivar a garantia constitucional do acesso à saúde. Assevera que a ADACAMP sempre teve convênio com o Estado de São Paulo e que o autor possui doenças mentais severas, conforme declarações juntadas nos autos, tendo dificuldade de se locomover de ônibus e de interação social. Argumenta que o sistema LIGADO é um transporte diferenciado e gratuito para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida severa para deslocamento. Pede o provimento do recurso para o fim de ser julgado procedente o pedido determinando-se, por meio do sistema LIGADO, o fornecimento de transporte especial e necessário para frequentar escola especial junto a ADACAMP (fls. 307/327).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve contrarrazões (fls. 333/338).

A Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinando pela reforma da sentença (fls. 357/360).

**FUNDAMENTOS**

1. \_\_\_\_\_ (representado por sua mãe, \_\_\_\_\_), ajuizou demanda contra a *Fazenda do Estado de São Paulo* e a *EMTU* alegando possuir doença mental (CID 10 F 84.0) e estar matriculado na Associação para o Desenvolvimento dos Autistas em Campinas (ADACAMP). Objetiva a disponibilização gratuita de transporte escolar especial por meio do sistema denominado LIGADO.

2. É cediço que o art. 23 da Constituição Federal dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: “*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*”.

Já, os artigos 205, 206 e 208 da Constituição Federal também estabelecem a solidariedade entre os entes estatais no que diz respeito ao dever de proteção dos direitos e garantias das pessoas com necessidades especiais.

De igual maneira dispõe a Lei Federal nº 13.146/15 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência, *in verbis*:

**Art. 8º: *É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

Portanto, o Poder Público não pode se esquivar de seu dever de fornecer transporte escolar ao autor que possui transtorno do espectro do autismo (CID 10 F 84.0), conforme declaração médica de fls. 24 emitida por profissional especialista (médica psiquiatra), razão pela qual não encontra o Estado respaldo de legitimidade para sua omissão.

O mesmo relatório médico observa que o autor possui deficiência de caráter permanente e que se manifesta por *'dificuldades clinicamente significativas e persistentes na comunicação social e nas interações sociais, manifestadas com intensidade severa, na comunicação não verbal e verbal usadas para interação social. Falha na reciprocidade social, com incapacidade para desenvolver e manter relacionamentos de amizades, apropriados para o estágio de desenvolvimento'* (fls. 24).

E neste aspecto, observou a Procuradoria de Justiça ao ponderar em seu parecer o seguinte: *“As razões recursais devem prosperar. Com efeito, restou devidamente comprovado nos autos que o autor é portador de doença mental - CID 10 F84.0 (conforme relatório médico de fls. 24) e frequenta a instituição ADACAMP – Associação para o Desenvolvimento dos Autistas em Campinas (fls. 25), porém, em razão de sua patologia, possui dificuldade em andar de ônibus. Dessa forma, para viabilização do direito à educação, necessita de transporte diário porta a porta que ofereça motorista e acompanhante por meio do programa LIGADO ou serviço similar”* (fls. 357/360).

Anotam-se decisões deste Tribunal de Justiça:

***Agravo Instrumento Ação Ordinária Campinas Fornecimento liminar de transporte especial, por meio do programa “Ligado”, a aluno portador de deficiência para comparecer às atividades da ADACAMP Associação para o Desenvolvimento dos Autistas em Campinas Presença dos requisitos necessários ao acolhimento da pretensão liminar Precedentes Recurso provido (Agravo de Instrumento: 2178379-60.2022.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Aliende Ribeiro, j. 29.9.2022).***

***OBRIGAÇÃO DE FAZER Ação julgada procedente para garantir ao autor, portador***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*de doença mental, a utilização do transporte público mediante **Serviço Especial Conveniada “Ligado”**- Medida indispensável para concretização do direito fundamental à educação e saúde inclusivas R. sentença mantida nesse tocante (Apelação Cível: 1001656-55.2022.8.26.0114, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 13.10.2022).*

**APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PÚBLICO ESPECIALIZADO A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA** – Pretensão inicial voltada ao fornecimento de transporte especial escolar para o deslocamento da autora (portadora de paralisia cerebral, CID G80) de sua casa até a instituição de ensino que frequenta, no Município de Guarulhos - Admissibilidade - Preservação do direito constitucional à saúde e à educação - Dever do Poder Público de providenciar o transporte especial requerido, permitindo que a postulante tenha pleno acesso à educação - Inteligência do art. 205, 208, 227 da CF/88, bem como arts. 8º, 27 e 54, do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Sentença de procedência mantida - Reexame necessário não provido (Remessa Necessária 1009750-89.2018.8.26.0224, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 22.4.2019).

**APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE ESPECIAL ADAPTADO DIÁRIO A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA PARA IR À UNIVERSIDADE.** Dever do Município de Santo André de garantir o direito à educação, inclusive em relação aos portadores de necessidades especiais Exegese dos artigos 205, 206, inciso II, e 208, inciso III, da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Direito que compreende também o oferecimento do transporte necessário para o deslocamento à instituição de ensino, ainda que superior (Apelação n. 1009729-30.2017.8.26.0554, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, j. 26.6.2018).

**APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO.** Obrigação de fazer. Transporte especial. Portadora de deficiência mental. Acesso à educação. Pretensão de fornecimento de transporte especial gratuito a deficiente, para fins de locomoção a aulas de atendimento educacional especializado. Admissibilidade. Apelada incapaz em razão de paralisia cerebral, o que denota a sua impossibilidade de locomoção. Direito fundamental à educação. Sentença de procedência mantida. Honorários advocatícios. Quantum fixado de forma razoável e condizente com o trabalho realizado. Manutenção. Horários advocatícios majorados em sede recursal. Recursos improvidos. (Apelação n. 1027690-72.2015.8.26.0224, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Silvia Meirelles; j. 17.5.2018).

3. Quanto aos honorários advocatícios, nas causas em que se discute direito à obtenção de tratamento à saúde, cujo objeto é a tutela da vida do paciente, inquestionável o caráter inestimável do proveito econômico.

O que não se admite é o aviltamento do exercício da advocacia, de modo que, utilizando-se da apreciação equitativa para arbitramento dos honorários, devem-se



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

5

levar em conta os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 85: *o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*. Confira-se:

*“Quanto a honorários, o caráter inestimável do valor da causa impunha, mesmo, o arbitramento por equidade método que, no entanto, não autoriza aviltamento do patrocínio da ação. A doutrina observa que “fixar honorários por equidade não significa, necessariamente modicidade” e, no presente caso, não se trata sequer e honorários que não fossem módicos. Com efeito, a apreciação equitativa do juiz deverá se pautar pelo grau de zelo do patrono, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Não se mensura o valor da causa nessa hipótese; mas antes sua complexidade e a diligência requerida para que seja conduzida a bom termo”. (Apelação nº 1002392-13.2016.8.26.0299, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Bandeira Lins, j. 03.05.2017).*

Portanto, considerando os requisitos estabelecidos no citado parágrafo e em que pese não ter sido complexo o trabalho exigido do advogado nesta demanda, e com fundamento na apreciação equitativa, impõe-se fixação dos honorários advocatícios em R\$ 3.500,00, quantia que já considera o trabalho realizado em fase recursal pelo advogado do autor (§ 11, do art. 85, CPC).

Destarte, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido, garantindo-se ao autor a disponibilização gratuita de transporte escolar especial por meio do sistema denominado 'LIGADO'.

Faculto aos interessados manifestação em dez dias de eventual oposição a julgamento virtual de recurso futuro para sustentação oral.

**TERESA RAMOS MARQUES**  
**RELATORA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO